



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500773-37.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante HUGO DAMIÃO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500773-37.2024.8.26.0581

Apelante: Hugo Damião de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de São Manuel

Voto nº: 5.938

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS, INCLUSIVE A MINUDENTE CONFISSÃO DO APELANTE. ACUSADO DETIDO NA POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 231/234), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Érica Regina Figueiredo, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Hugo Damião de Oliveira**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto – *substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade* –, e pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o sentenciado buscando a

absolvição, ao argumento de precariedade probatória (págs. 249/253).

Processado e contrariado o apelo (págs. 265/267), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 279/282).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples, porque, segundo narra a denúncia (págs. 02/04):

“(...) no dia 7 de agosto de 2024, por volta das 7h30min, na Rua Sete de Setembro, 243, nesta cidade, o denunciado, subtraiu, para si, vários objetos da residência da vítima CÉSAR NATALINO VIDEIRA, quais sejam: 1 (um) perfume, da marca MALBEC; 1 (um) perfume da marca Natura; 1 (um) desodorante da marca Natura; 1 (um) telefone celular Samsung A10; 1 (um) relógio de pulso da marca Quartz; 1 (um) par de tênis da marca Nike; 1 (um) par de tênis da marca Asics; 1 (uma) bolsa de couro; 1 (uma) bermuda da marca Fatal Surf; 1 (um) boné da marca Empório Armani; 1 (um) shampoo da marca Gold; 1 (um) óculos de sol da marca Olympikus; 1 (um) colar de ouro, 2 (dois) relógios de pulso digitais; 1 (um) fone de ouvido da marca Lelong e 1 (um) televisor da marca Samsung, além da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11 e auto de avaliação de fls. 76/77, apontando prejuízo à vítima de R\$ 4.205,79.”.

De acordo com a acusação:

“Segundo apurado, na data dos fatos, o denunciado, sabendo que a porta da casa da vítima estava aberta, ingressou no local e subtraiu todos os objetos acima mencionados. Após, evadiu-se, sem ser notado,

com as res furtiva dentro de uma mochila, inclusive vestindo algumas roupas da vítima, conforme se verifica das imagens de câmeras de segurança juntadas às fls. 33/38. Ao retornar do trabalho, a vítima percebeu que sua casa tinha sido invadida e furtada, razão pela qual registrou boletim de ocorrência e forneceu as imagens de câmera de segurança dos vizinhos. No mesmo dia, no período da tarde, a polícia civil, já ciente de outros vários furtos supostamente atribuídos ao denunciado, realizava diligências a fim de localizá-lo, logrando avistá-lo caminhando pela Rua Enéias Cintra Silveira, próximo ao conjunto Poliesportivo. Ao ser abordado e informado sobre as investigações em curso, o denunciado prontamente admitiu a prática de vários deles e consentiu em acompanhar os policiais até à Delegacia de polícia. Já na Delegacia, os policiais tomaram conhecimento do furto na casa de CÉSAR e, ao verificarem as imagens de fls. 33/38, logram-se êxito em identificar o denunciado, usando inclusive as roupas da vítima, momento em que ele confessou o crime ocorrido horas antes, realizando-se sua prisão em flagrante. Na sequência, indicou aos policiais o local em que havia escondido parte da res furtiva, a qual foi encontrada, reconhecida pela vítima e devolvida (fls. 9/10). Interrogado em sede policial o denunciado confessou o delito (fls. 7/8). Ocorre que, após o interrogatório, o denunciado tentou fugir da Delegacia de Polícia, quebrando uma porta de vidro do local, danificando, assim, patrimônio público. Na sequência, ainda se opôs à execução de ato legal, com violência contra o policial civil Cristiano Ribeiro de Farias (fl. 30), derrubando-o ao chão com o objetivo de se desvencilhar dele, gerando-lhe inclusive ferimento no joelho.”.

Registro que o acusado foi também denunciado como incurso nas penas do artigo 163, p. ú., inciso III, e artigo 329, *caput*, ambos do Código Penal; entretanto, restou absolvido das imputações referidas, inexistindo insurgência das partes nesse tocante.

Pois bem.

A materialidade do furto restou demonstrada pelo

auto de prisão em flagrante (págs. 05 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 22/29); auto de reconhecimento de objeto (págs. 13/14); auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 15); auto de avaliação (págs. 80/81); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado em Juízo, o acusado admitiu a imputação atinente ao furto. Narrou, em síntese, que:

“(...) admitiu a prática do furto na residência da vítima, seu conhecido, onde ingressou pelo portão da frente, que estava aberto, e pela porta da cozinha, que estava sem a fechadura, escondendo a res furtiva em um terreno baldio, próximo ao conjunto poliesportivo, com a qual pretendia quitar uma dívida de drogas. Que vestia uma bermuda, uma camiseta e um boné da vítima, bem como estava na posse de um aparelho celular dela, quando, por volta das 15h, foi abordado pelos policiais e conduzido à Delegacia de Polícia para prestar declarações, onde admitiu a autoria do furto em tela, bem como indicou o local onde homiziou a outra parte da res furtiva, mas não chegou a ver as imagens do furto que a vítima apresentou. No mais, disse que não tentou fugir da Delegacia de Polícia, até porque estava com as mãos e os pés algemados, apenas tentou ir em direção à sua mãe, mas foi empurrado pelo policial e ambos desequilibraram e caíram sobre a porta de vidro que quebrou.” (pág. 232).

E a confissão levada a efeito pelo réu se ajustou aos demais elementos de convicção produzidos no curso da instrução

criminal.

A vítima *César Natalino Videira*, ouvida apenas na fase policial (pág. 11), narrou que:

“Na data de hoje estava trabalhando quando chegou em sua residência e notou que seu quarto estava revirado, e um refrigerante estava em sua mesa, percebendo que sua casa foi invadida, foi logo verificar se algo teria sido furtado, e então notou que vários pertences tinham sumido, como: 1 perfume malbec, 1 perfume natura, 1 desodorante, 1 celular samsung A10, 1 relógio cassio, 1 tenis nike, 1 tênis mizuno, 1 bolsa preta, 1 bermuda vermelha, 1 boné branco, R\$ 300,00, 1 shampoo, 1 condicionador, 1 óculos preto e 1 corrente de ouro. Com isso pediu para seu vizinho as imagens da câmera de segurança, onde foi visualizado o autor pulando o portão da residência e saindo com as roupas e os objetos da vítima.” (pág. 11).

Referidos esclarecimentos são merecedores de toda credibilidade, porque o ofendido não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente. Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

E os policiais civis, nas oportunidades em que foram ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

Cláudio Aparecido Leme narrou que:

“(…) na data dos fatos, em cumprimento a uma ordem de serviço, localizou o réu, bastante conhecido dos meios policiais pelas práticas de furtos, próximo ao conjunto poliesportivo e, uma vez questionado, ele acabou admitindo a prática de vários deles, razão pela qual foi conduzido à Delegacia de Polícia e, quando lá chegaram, a vítima estava lavrando o boletim de ocorrência alusivo ao furto em tela, bem como exibiu imagens do acusado entrando e saindo da casa dela, captadas pelas câmeras de um imóvel vizinho. Além disso, o réu fazia uso, naquele momento, da bermuda, de um relógio de pulso e uma corrente pertencentes à vítima, oportunidade na qual ele admitiu a autoria do furto, por ser usuário de drogas, bem como indicou o terreno baldio onde homiziou o restante dos bens subtraídos e que foram reconhecidos pela vítima, além de um aparelho televisor objeto de outro furto. Que após a lavratura do flagrante, o réu tentou fugir enquanto era conduzido à cela e, nesse contexto, um vidro da porta acabou quebrado e um policial ficou lesionado.” (pág. 232).

Seu colega de profissão *Cristiano Ribeiro de Farias*, por sua vez, declarou que:

“(…) o réu foi apresentado na Delegacia de Polícia e ouvido pela autoridade policial que, em seguida, determinou que ele fosse conduzido à cela, momento em que, mesmo com as mãos e os pés algemados, ele tentou fugir e o empurrou contra a porta, quebrando um dos vidros e lesionando o joelho.” (pág. 232).

E como qualquer testemunha, esses agentes públicos prestaram compromisso de dizer a verdade, e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência realizada.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator (a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Não bastasse, o acusado foi detido na posse da *res furtiva*, circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade. Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

"(...) tendo sido o réu encontrado na posse da "res furtiva", inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal" (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

"A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega" (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/08/2021).

Portanto, o quadro probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestada responsabilidade do acusado quanto ao crime descrito na denúncia, e nenhum elemento foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese defensiva de insuficiência probatória.

E eventual estado de drogadição ou embriaguez do réu no momento dos fatos não tem o condão de afastar sua imputabilidade penal, nos termos do que estabelece o artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Por fim, registro que o furto restou consumado, uma vez que o acusado obteve a posse tranquila e desvigiada da *res*, que saiu por completo da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima.

Logo, comprovada a ocorrência do crime e a autoria, era mesmo o caso de condenação, nos exatos termos da denúncia.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, entretanto, consignou-se corretamente que pena-base fixada no mínimo legal não comporta redução por força de circunstância atenuante, a teor do que estabelece a Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase. Por fim, a negativa de reconhecimento do

privilégio mostrou-se fundamentada, ante o elevado valor da *res furtiva*, avaliada em mais de R\$ 4.000,00 (págs. 80/81).

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, suficiente a fixação do **REGIME ABERTO** para início do cumprimento da reprimenda, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Diante do *quantum* de pena aplicado, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da reprimenda corporal, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora